



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

### DADOS DO PROCESSO

**Número do Processo:** 0080810-14.2013.8.14.0301  
**Processo Prevento:** -  
**Instância:** 1º GRAU  
**Comarca:** BELÉM  
**Situação:** JULGADO  
**Área:** CÍVEL  
**Data da Distribuição:** 29/11/2013  
**Vara:** 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM  
**Gabinete:** GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM  
**Secretaria:** SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL  
**Magistrado:** ANDREA FERREIRA BISPO  
**Competência:** LICITAÇÃO, CONTRATOS, SERV. DIREITOS E OBRIGAÇÕES  
**Classe:** Procedimento Comum  
**Assunto:** Promoção / Ascensão  
**Instituição:** -  
**Nº do Inquérito Policial:** -  
**Valor da Causa:** \$ 35,953.99  
**Data de Autuação:** 11/03/2014  
**Segredo de Justiça:** NÃO  
**Volume:** -  
**Número de Páginas:** -  
**Prioridade:** NÃO  
**Gratuidade:** NÃO  
**Fundamentação Legal:** -

### PARTES E ADVOGADOS

ESTADO DO PARA	REU
CELSO PIRES CASTELO BRANCO	PROCURADOR(A)
EUNILIA QUEIROZ CAVALCANTE LOPES	AUTOR
JADER NILSON DA LUZ DIAS	ADVOGADO
CAROLINNE WESTPHAL REIS	ADVOGADO

### DESPACHOS E DECISÕES

**Data:** 06/08/2019      **Tipo:** SENTENÇA  
SENTENA

Vistos etc.

EUNILIA QUEIROZ CAVALCANTE LOPES ajuizou AO DE CONHECIMENTO contra o ESTADO DO PARA, partes qualificadas.

Narra a inicial, em síntese, que, mesmo tendo a parte autora trabalhado por vários anos no magistério estadual, nunca recebeu a PROGRESSO FUNCIONAL HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE com acréscimo de 3,5% (trs e meio por cento) para cada REFERNCIA, calculada sobre o seu vencimento base.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

Destaca que, por fora da Lei n. 5.351/86, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Estadual do Pará, adquiriu o direito ao ENQUADRAMENTO e PROGRESSO FUNCIONAL que aplicado corretamente estaria na data atual, conforme artigo 26, do Decreto n. 4.714, de 09.02.1987 em referência superior a que se encontra, fazendo jus a um percentual na escala progressiva equivalente a uma variação relativa de 3,5% entre uma e outra escala.

Pugna ao final, pela procedência do pedido, a fim de determinar que seja operacionalizada a incorporação da progressão funcional do servidor em seus vencimentos, na forma da lei, assim como a condenação ao pagamento dos valores retroativos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e a autora agravou de tal decisão.

O ESTADO DO PARÁ apresentou contestação aos autos, aduzindo, a ocorrência do fenômeno da prescrição e pugna pela improcedência da ação.

Houve réplica e, após, os autos foram remetidos ao Ministério Público que pugna pela procedência da ação.

Relatei. Decido.

Tratando-se de matéria unicamente de direito, impe-se o julgamento antecipado da lide, com esteio no art. 330, I do Código de Processo Civil.

Prescrição.

Ab initio, rejeito a prejudicial prescricional ventilada pelo Requerido.

A prescrição contra a Fazenda Pública nas ações pessoais regula-se até hoje pelo Decreto Federal n. 20.910, de 01 de janeiro de 1932, que estabelece em seu art. 1º o lapso temporal de 5 (cinco) anos para sua ocorrência, contados da data do ato ou fato de que se origina.

Nesse passo, so as línguas de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

A prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública e suas Autarquias de cinco anos, conforme estabelece o Dec. Ditatorial (com fora de lei), 20.910 de 06 de janeiro de 1932, complementado pelo Decreto Lei 4.597 de 19 de agosto de 1942. Essa prescrição quinquenal constitui a regra em favor de todas as Fazendas, autarquias, Fundações Públicas (...).

A respeito do tema pacífica a jurisprudência do STJ, consoante o seguinte acórdão que trago colado:

1. de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza. Na fixação do termo a quo desse prazo, deve-se observar o universal princípio da actio nata. Precedentes (...).
2. No caso, a ação foi ajuizada em 02.07.1986, cerca de 10 (dez) anos após a ocorrência do evento danoso que constitui o fundamento do pedido, qual seja, o falecimento do militar da Marinha do Brasil ocorrido em 19.08.1976, o que evidencia a ocorrência da prescrição.
3. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ - REsp 692204/RJ - 1 Turma - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJU 13.12.2007 - p. 324).

Ademais, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição do direito de ação, conforme dispõe Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993)

Portanto, a prescrição atingirá, tão somente, as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos da propositura da ação.

Mrito.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

A matéria posta em análise foi inicialmente regida pela Lei nº 5.351/86, atualizada pelos Decretos nº 4.714/87, nº 5.471/88 e nº 6.025/89, que regulamentaram a referida lei.

O art. 18, inciso I, da Lei nº 5.351/86, prevê que a progressão horizontal, que é a elevação do funcionário do magistério para referência imediatamente superior à que pertence dentro do mesmo nível, será feita dentro do interstício de 02 na referência em que se encontrar. O parágrafo 1º, do aludido artigo, destaca que (dois) anos de efetivo exercício serão considerados para início da contagem do interstício de que trata o inciso I, a partir de 01 de outubro de 1986.

Em complemento ainda, o art. 3º ressalta que as progressões de que tratam os incisos I e II do artigo 18, obedecerão aos critérios estabelecidos por ato do Poder Executivo.

O art. 8º determina que para cada nível de vencimento correspondem 10 (dez) referências estruturadas na forma do Anexo III da Lei nº 5.351/86, sendo diferenciadas por um acréscimo de 3,5% (três e meio por cento) calculado sempre sobre o vencimento base da respectiva referência inicial.

Vale frisar que a Lei nº 5.810/94, Regime Jurídico dos Servidores Públicos Estaduais, que também disciplinou a progressão funcional em seus arts. 35 e 36, não revogou a Lei nº 5.351/86, vez que perfeitamente compatíveis entre sua regulamentação, podendo ser perfeitamente aplicável a Lei nº 5.351/86.

Nesta senda, requer-se que a requerente servidora esteja e exerça a função de professora desde 26/04/1988.

Analisando o Anexo III, da Lei nº 5.351/86, para o servidor passar da referência I para a referência II, há necessidade de exercer sua atividade por 4 anos na referência I. Todavia para progredir para outras referências exige-se apenas dois anos em cada escala.

Urge ainda destacar a existência da Lei nº 7.442, de 02/07/2010, denominada Plano de Cargos, Carreira e Remuneração/PCCR dos professores, a qual previu:

**ESTRUTURA, CARGOS E CARREIRA**

Art. 5º Os cargos da carreira do Magistério são estruturados em classes, assim considerados:

**I - Professor:**

- a) Classe Especial: formação de nível médio na modalidade normal;
- b) Classe I: formação de nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena;
- c) Classe II: formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de pós-graduação obtida em curso de especialização na Educação com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- d) Classe III: formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de mestrado na área de educação;
- e) Classe IV: formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de doutorado na área de educação.

**II - Especialista em Educação:**

- a) Classe I: formação de nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena;
- b) Classe II: formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de pós-graduação obtida em curso de especialização na Educação com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- c) Classe III: formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de mestrado na área de educação;
- d) Classe IV: formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de doutorado na área de educação.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

Art. 6. As classes de que trata o art. 5 desdobram-se em doze Nveis, definidos de "A" a "L", cuja evoluo funcional dar-se- mediante critrios de avaliao de desempenho e participao em programas de desenvolvimento profissional.

Art. 7 Os cargos do Quadro Permanente da Rede Pblica de Ensino do Estado do Par so os descritos no Anexo I desta Lei.

Pargrafo nico. As atribuies gerais e os requisitos de escolaridade exigidos para os cargos tratados no caput deste artigo esto descritos no Anexo II desta Lei.

**DO INGRESSO**

Art. 8 O ingresso no cargo de Professor ou Especialista em Educao da carreira do Magistrio Pblico de que trata esta Lei dar-se-, obrigatoriamente, sempre na Classe I, Nvel A, mediante aprovao em concurso pblico de provas, ou de provas e ttulos.

Pargrafo nico. O servidor que ingressar na carreira com titulao correspondente s Classes II, III e IV, somente poder requerer progresso funcional aps o cumprimento do estgio probatrio, sendo-lhe permitida, neste caso, a progresso imediata para a Classe correspondente sua titulao, observadas as regras de progresso dispostas nesta Lei.

(...)

**DA PROGRESSO FUNCIONAL HORIZONTAL**

Art. 14. A progresso funcional horizontal dar-se- de forma alternada, ora automtica, ora mediante a avaliao de desempenho a cada interstcio de trs anos.

Vejamos. No caso em comento o regramento feito de duas formas, uma dela sob a gide da Lei n 5.351/86 at a publicao da Lei n 7.442, de 02.07.2010 e a partir da, por essa lei.

Deste modo, a parte autora deveria permanecer na Referncia I pelo perodo de 04 (quatro) anos e, ento progredir para a Referncia II. A partir de ento, deveria para a Referncia seguinte a cada 02 (dois) anos, observando-se para cada progresso o acrescimo de 05% (cinco por cento) em seus vencimentos at 02.07.2010.

A partir de 02.07.2010, nos termos da Lei n 7.442, a parte autora deveria ter sido enquadrada e progredido Referncias a cada perodo de 3 (trs) anos, percebendo mais de 0,5 (meio por cento) em seus vencimentos para cada progresso.

Dispositivo.

Posto isto e considerando o que mais tem nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial, para determinar ao requerido que:

- 1) Retifique os vencimentos da parte autora, de acordo com a referncia, considerando o tempo de servio prestado e a concesso de acrescimo de 3,5% (trs e meio por cento) aps os 04 (quatro) primeiros anos e, depois, a cada perodo de 2 (dois) anos at 02.07.2010 e, a partir de ento, de 0,5 (meio por cento) a cada perodo de 3 (trs) anos;
- 2) Providencie o pagamento dos valores retroativos, limitado ao perodo relativo aos 5 (cinco) anos anteriores a propositura da ao, impondo-se, ainda, o pagamento de juros, a contar da citao, e correo monetria, a contar da do vencimento de cada parcela, observando, no mais, os parmetros fixados pelo STF no RE 870.947.

Sem custas, pela Fazenda Pblica, inteligncia do Art. 15, alnea g da Lei Estadual n 5.738/93.

CONDENO o ru ao pagamento de honorrios advocatcios, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econmico a ser obtido.

Estando a sentena sujeita ao duplo grau de jurisdio, nos termos do art. 496 do CPC/2015, escoado o prazo recursal, remetam-se os autos a superior instncia com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belm, 6 de agosto de 2019.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1 Vara de Fazenda Pública de Belém

1 Direito Administrativo Brasileiro, 28 Edio, p. 700.

**Data: 03/10/2017** Tipo: **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

DECISO

Verifica-se que a Resolu n 014/2017-GP, publicada no DJE de 11/09/2017, redefiniu as competncias das 1, 2, 3 e 4 Varas da Fazenda de Belém.

Dessa forma, nos termos do art. 4 e 5 da referida norma, compete a esta Vara o seguinte:

Art. 4 3 e 4 Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar, privativamente, as aes relativas:

I- Interveno do Estado na Propriedade

II- A Domnio Público;

III- A Servios Públicos;

IV- A Militares, inclusive o concurso em todas as suas fases;

V- Previdncia dos Militares do Estado;

VI- A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigaes dos Militares, excluindo a competncia da Justia Militar.

Art.5 Compete s Varas da Fazenda Pública processar e julgar, concorrentemente, as Aes de Improbidade Administrativa e as no includas na competncia privativa das demais Varas e do Juizado Especial da Fazenda Pública. (Os grifos no so do original)

Assim, no tratando os presentes autos de nenhuma matria das acima elencadas, falece a este juzo a competncia necessria anlise do feito.

Diante do exposto, JULGO-ME incompetente para processar e julgar a ao. Com efeito, REDISTRIBUA-SE o processo a uma das Varas com competncia na presente matria com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém, 03 de outubro de 2017.

KTIA PARENTE SENA

Juza de Direito da 4 Vara da Fazenda de Belém

**Data: 27/01/2015** Tipo: **DESPACHO**

LibreOffice

R.H.

Tendo em vista da mat ria versada no processo, observo se tratar de mat ria eminentemente de direito, em que cabe o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

juízo antecipado da lide, com fulcro no artigo 330, I, CPC.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Belém, 27 de janeiro de 2015.

CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA

Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara de Fazenda Pública da Capital

**Data:** 27/02/2014      **Tipo:** DESPACHO

R.H.

Considerando a Resolução 012/2013, publicada no diário de Justiça de 19/12/2013 (Edição 5413/2013), determino a redistribuição deste feito para a 7ª Vara de Fazenda da Capital.

Cumpra-se.

Belém, 19 de fevereiro de 2014.

FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA

Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara de Fazenda da Capital

**Data:** 11/12/2013      **Tipo:** DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

R. H.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

A tutela antecipada instituto previsto no Artigo 273 do CPC, em que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela:

Art. 273 CPC: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se conveniência da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Sem embargo de ulterior análise meritória, em análise dos argumentos prestados nos autos e por se tratar de antecipação de tutela, sobre a qual me manifesto, tenho por concluir em juízo não exauriente do mérito, que não estão presentes os requisitos para concessão da medida antecipatória.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Deste modo, indefiro o pedido de antecipação da tutela requerida.

Cite-se o ESTADO na pessoa de seu procurador legal para, querendo, no prazo legal, contestar a presente ação.

Servir o presente despacho como mandado, nos termos do Provimento 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. n.º 11/2009 daquele órgão correccional, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça no endereço dos réus, constante da petição inicial.

Belém, 10 de dezembro de 2013.

Marco Antonio Lobo Castelo Branco  
Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara da Fazenda da Capital

### **TRAMITAÇÕES**

<b>Documento</b>	<b>Data</b>	<b>Origem</b>	<b>Destino</b>	<b>Data Baixa</b>
20130361041967	07/08/2019	GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	14/08/2019
<b>Documento</b>	<b>Data</b>	<b>Origem</b>	<b>Destino</b>	<b>Data Baixa</b>
20130361041967	23/02/2018	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	27/03/2018
<b>Documento</b>	<b>Data</b>	<b>Origem</b>	<b>Destino</b>	<b>Data Baixa</b>
20130361041967	23/01/2018	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL DE BELEM	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	23/02/2018
<b>Documento</b>	<b>Data</b>	<b>Origem</b>	<b>Destino</b>	<b>Data Baixa</b>
20130361041967	15/01/2018	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL DE BELEM	23/01/2018
<b>Documento</b>	<b>Data</b>	<b>Origem</b>	<b>Destino</b>	<b>Data Baixa</b>
20130361041967	11/10/2017	GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	15/01/2018
<b>Documento</b>	<b>Data</b>	<b>Origem</b>	<b>Destino</b>	<b>Data Baixa</b>
20130361041967	08/04/2015	SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	08/04/2015
<b>Documento</b>	<b>Data</b>	<b>Origem</b>	<b>Destino</b>	<b>Data Baixa</b>
20130361041967	12/02/2015	GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	13/02/2015
<b>Documento</b>	<b>Data</b>	<b>Origem</b>	<b>Destino</b>	<b>Data Baixa</b>
20130361041967	13/11/2014	SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	18/11/2014
<b>Documento</b>	<b>Data</b>	<b>Origem</b>	<b>Destino</b>	<b>Data Baixa</b>
20130361041967	18/09/2014	SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	MINISTERIO PUBLICO	06/11/2014



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20130361041967	29/07/2014	SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM		30/07/2014
20130361041967	29/07/2014	SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM		29/07/2014
20130361041967	27/02/2014	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL DE BELEM	SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	12/03/2014
20130361041967	27/02/2014	SECRETARIA DA 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL DE BELEM	27/02/2014
20130361041967	16/01/2014	SECRETARIA DA 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM		20/01/2014
20130361041967	13/12/2013	GABINETE DA 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	SECRETARIA DA 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	16/12/2013
20130361041967	11/12/2013	SECRETARIA DA 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	GABINETE DA 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	13/12/2013
20130361041967	10/12/2013	SECRETARIA DA 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	GABINETE DA 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	11/12/2013
20130361041967	29/11/2013	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL DE BELEM	SECRETARIA DA 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	10/12/2013

### **MANDADOS**

Data da Distribuição	Tipo de Mandado	Data Devolução	Situação
24/03/2014	CITACAO	11/04/2014	CUMPRIDO

### **PROTOCOLOS**

Documento	Data	Situação
20140384545018	05/11/2014	JUNTADO
20140258154309	31/07/2014	JUNTADO
20140182820617	02/06/2014	JUNTADO
20140024553283	27/01/2014	JUNTADO

### **CUSTAS**

Não existem custas cadastradas para este processo.